

VOTO

PROCESSO: 00065.051761/2018-11

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA - SIAPE 1624783 - PORTARIA NOMEAÇÃO Nº N° 1381/DIRP/2016

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia (Solicitação de 50%)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Sanção aplicada em Decisão de Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso
00065.051761/2018-11	671075211	6252/2018	American	28/06/2018	01/10/2018	08/10/2018	10/12/2018	28/04/2019	22/05/2019	05/07/2019	06/02/2021	R\$ 20.000,00 (x3)	12/02/2021	23/02/2021

Enquadramento: Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. **HISTÓRICO**

1.2. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem aos passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik. O voo 992 do dia 28/06/2018 sofreu cancelamento programado e a empresa não avisou os passageiros. Após o comparecimento dos passageiros ao aeroporto para embarque, a empresa não ofereceu a assistência material de hospedagem prevista na legislação, tendo em vista que o voo partiria às 21h25min do dia 28/06/2018 e o passageiros foram reacomodados para mesmo voo, AA992, do dia 29/06/2018.

1.3. **Do Relatório de Fiscalização:**

Em 28 (vinte e oito) de junho de 2018, os passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik compareceram ao atendimento presencial da ANAC no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e registraram uma reclamação contra a empresa American Airlines, que recebeu o número 20180052106 (SEI 1967086).

Na manifestação os passageiros informam que tinham reservas para os voos 3224/992 do dia 28/06/2018, localizador MW272W, de SBSP para KMIA com conexão em SBCF, adquiridas da agência de turismo Viajanet. Registraram também que ao chegarem no aeroporto de conexão para realizar o *check in* foram informados que o voo da American Airlines AA992 estava cancelado. Conforme, registro descrito a seguir:

"Em 28/06/2018, às 21:00m, compareceram a este atendimento presencial os passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik, empresa Viajanet (operado pela Latam e American Airlines), localizadores MW272W, voos 3224/992, origem CGH, conexão CNF, destino final MIA e relatam que realizaram embarque no aeroporto de origem sem incorreções quanto ao processo de embarque e o respectivo voo. Todavia, quando desembarcaram no aeroporto de conexão se direcionaram para as telas de comunicação da concessionária do aeroporto para se informarem do voo 992 (partiria às 21hrs25m do dia 28/06/2018) e perceberam que não constava nenhum registro do voo. Diante do exposto, os pax procuraram o balcão de informações da empresa Azul e foram orientados que a American Airlines não tinha voo durante esta noite, e sim, no período do dia às 09hrs55m. Pelo mencionado, os pax se direcionaram ao atendimento da Anac (todo o fato foi presenciado e fiscalizado pelo fiscal Jordano e o atendente José Junior), durante o registro, se comunicaram via telefone com a companhia American (atendido pelo funcionário Borges) e foram orientados que serão rearmados no voo de amanhã da própria American Airlines e não será prestado assistência material para os passageiros, pois não tinha como fazer essa adição de assistência nas reservas dos passageiros tão pouco alteração de voo para a empresa Azul, mesmo que solicitado pelo passageiro Pablo, quando exposto para o atendente que havia o descumprimento da resolução 400 da anac, o atendente desligou a ligação e não dispôs o número de protocolo para o pax. Sendo assim, os passageiros não foram orientados antes das 72hrs da respectiva alteração de voo, tão pouco foi prestado assistência material para os pax no aeroporto de conexão. Portanto, os passageiros sofrem com a alteração, pois tinham compromissos findados no destino final que não poderão ser concretizados devido esta alteração."

Cabe registro que as tratativas dos passageiros com a empresa aérea aconteceram na Sala de Atendimento da ANAC através de uma ligação telefônica em viva voz. Durante essa ligação os passageiros solicitaram assistência material de alimentação e hospedagem, haja vista que o voo para qual foram reacomodados só partiria no dia seguinte, todavia a Companhia negou aos passageiros as assistências solicitadas. Fato presenciado pelo fiscal que subscreve o presente Relatório.

Ademais, em resposta registrada no STELLA (SEI 1987407), a AAL informa que a alteração no voo ocorreu em fevereiro de 2018 e que essa alteração foi comunicada a agência de viagens, tal qual reproduzido abaixo:

"Gostaríamos de agradecer o seu contato, e informar que suas considerações são muito importantes para nós.

Informamos que é comum na aviação ocorrerem pequenos ajustes de horário ou mesmo cancelamento, em decorrência da operação complexa do segmento. A American Airlines avalia sua malha aérea e realiza estudos aprofundados de mercado, para garantir o melhor aproveitamento de sua frota.

Esclarecemos que, por questões operacionais, a American Airlines alterou o horário do voo AA992 de Confinas a Miami do dia 28/06/18.

De acordo com os nossos registros, localizador JLRWZP, sua reserva foi alterada no dia 23 de Fevereiro de 2018. As informações foram encaminhadas via sistema da agência de viagem.

Recomendamos os passageiros verificar os horários de seus voos antes da viagem através de nosso site AA.com.br ou central de reservas.

Após análise, verificamos que a reacomodação foi providenciada no próximo voo disponível, voo AA992 de Confinas a Miami no dia 29/06/2018.

Em atenção aos gastos extras, solicitamos por gentileza que nos envie os recibos das despesas e/ou cópia da fatura do cartão de crédito indicando as cobranças no e-mail AtendimentoConsumidor@aa.com para análise da gerência.

Saiba que realmente nos importamos com sua opinião e que os comentários de nossos clientes são sempre muito bem-vindos. Por meio deles conseguimos melhorar cada vez mais nosso atendimento. Atendimentos ao Consumidor American Airlines Brasil"

Nesse ponto cabe registro do disposta nos artigos 12, 27 e 40 da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016:

"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral,

devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

(...)

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

(...)

Art. 40. O transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus prepostos [grifou-se]

1.4. Em Defesa Prévia, inicialmente, a interessada reconhece a infração a si imputada e requer a concessão de 50%. Porém, ao ser notificada da concessão do benefício, apresenta recurso ao Auto de Infração.

1.5. Nele alega que, uma vez constatado um único ato infracional, pelo agente da autoridade de aviação civil, não há que se falar em multiplicação da penalidade, visto que tal enquadramento não encontra fundamento na Resolução nº 25/2008, da ANAC, razão pela qual deve ser revista a decisão de primeira instância ora impugnada, a fim de que se reduza a penalidade imposta à American ao montante de R\$ 17.500,00.

1.6. Nesse sentido, requer que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito ora posto, no valor total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), até que seja proferida decisão de mérito acerca da Revisão Administrativa, nos termos do artigo 50 da Resolução nº 472/2018 da ANAC e seguintes, por tratar-se de crédito decorrente de decisão administrativa eivada de nulidade;

1.7. Requer que seja reconhecida a aplicabilidade da Resolução 25/2008 ao caso concreto e, consequentemente, reduzida a multa imposta à American ao valor total de R\$ 17.500,00;

1.8. Pleiteia que seja reconhecido o cerceamento de defesa incorrido em relação ao presente Auto de Infração, caracterizado pela violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a consequente nulidade da decisão de primeira instância que multiplicou por 3 a multa imposta à American; e

1.9. Pede ainda, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração objeto destes autos, em virtude do erro na capitulação da conduta infracional imputada à American, com a consequente anulação da penalidade que lhe foi imposta.

1.10. Adicionalmente, requer, caso se entenda pela validade do Auto de Infração ora discutido, que o valor da penalidade nestes autos seja reduzida ao valor total de R\$ 17.500,00, sob pena de grave afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

1.11. A Decisão de Primeira Instância (DCI) condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para cada uma das infrações resultando num valor total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

1.12. **Do Recurso**

1.13. Trata-se o presente procedimento administrativo de apuração de penalidade decorrente da falta de assistência material, em razão do comparecimento dos passageiros ao aeroporto após o cancelamento programado do voo 992 de 28/06/2018.

1.14. Desta forma, cumpre ressaltar que a obrigação da companhia aérea em assistir o passageiro, em caso do comparecimento deste ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, que no caso concreto, trata-se do cancelamento programado do voo, está prevista no § 2º do artigo 12 da Resolução ANAC 400/2016, conforme se observa:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. (...) § 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.”

1.15. Notem, no entanto, que a conduta infracional objeto do Auto de Infração ora discutido foi incorretamente capitulada no inciso III do artigo 27, da mesma Resolução:

“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

(...)

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.”

1.16. Conforme demonstrado acima, referido artigo trata da assistência material em casos de cancelamento e atraso superior a 4 horas, o que, claramente, não é o caso dos autos, que repita-se, trata-se de cancelamento programado do voo, conduta essa portanto, que deveria ter sido capitulada no artigo 12 da Resolução ANAC 400/2016! 12.

1.17. Dessa forma, é evidente a nulidade do auto de infração que ensejou a aplicação da penalidade ora combatida, uma vez que a conduta infracional imputada à ora Recorrente foi erroneamente capitulada, devendo esta R. Agência, portanto, anular todos os atos decorrentes da avratura deste Auto de Infração, inclusive a decisão de primeira instância administrativa da qual resultou a multa que ora se discute.

1.18. No entanto, caso V. Sas entendam pela convalidação do Auto de Infração, o que se admite somente por argu,entar, evidente que deverá esta R. Agência retomar a condução do processo administrativo a partir de referida convalidação, o que implicaria, inclusive, em uma nova intimação da ora Recorrente para a apresentação de defesa, sob pena de grave afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório.

1.19. Não obstante a nulidade retro alegada, há também que se salientar o flagrante cerceamento de defesa sofrido pela ora Recorrente.

1.20. Isso porque, tanto o Auto de Infração, quanto os demais documentos expedidos por essa R. Agência, bem como os demais atos processuais por esta praticados, não apresentaram – em momento algum – qualquer indicativo de multiplicação da penalidade a ser imposta à American Airlines pelo número de passageiros acobertados por um único localizador (ou código de reserva), mencionados em uma única reclamação registrada perante o Stella e que, repita-se, ensejou a lavratura de um único Auto de Infração.

1.21. Muito menos indicou essa R. Agência o dispositivo legal que autorizaria essa multiplicação da penalidade, uma vez que, além de todo o exposto, a legislação vigente à época era a Resolução 25/2008 e não a Resolução 472/2018!

1.22. Dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifos Nossos)

1.23. A garantia constitucional aos princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõe o direito das partes não somente à manifestação no processo, mas também resguarda seu direito de ter acesso a todos os detalhes e informações acerca das acusações que lhe são imputadas, para que tenham condição de apresentar sua defesa e, ao final, que sua manifestação seja devidamente apreciada. Pois bem, a característica principal do contraditório e da ampla defesa consiste no direito da parte interessada em acessar todas as informações que integram os autos do processo administrativo, a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo provas e, se for o caso, exercendo o direito de ficar em silêncio. Ou seja, é a possibilidade de defesa que garante o contraditório.

1.24. Quanto ao fato da ora Recorrente ter reconhecido a infração objeto do Auto de Infração e do relatório de fiscalização lavrados por esta R. Agência e requerido a concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa, resta evidente que o fez, justa e exclusivamente, baseada nas informações contantes nos autos do presente processo administrativo, que, ressalte-se, em momento algum indicava a possibilidade de multiplicação da penalidade pelo número de passageiros que, conjuntamente, registrou uma única reclamação perante a Agência e, além disso, estavam todos protegidos por uma única reserva.

1.25. Desta forma, ao contrário do alegado por V. Sas em sede de decisão de 1ª instância, a suposta infração ora discutida, caso existisse, o que se admite somente por argumentar, diz respeito sim à uma única infração que afeta diversos passageiros – repita-se, todos abrangidos por uma única reserva e, desta forma, não deve ser individualizada!

1.26. Como se pode notar, referido Auto de Infração e relatório de fiscalização informam acerca da penalidade a ser imposta quando, após os dados complementares, expressamente indicam que “mediante requerimento da ora Recorrente e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, sendo esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008”, o que inclusive reforça o entendimento, por parte da companhia aérea, de que tratava-se, a todo momento, de uma única penalidade, no singular, induzindo, portanto, a ora Recorrente a erro.

1.27. No momento em que a situação estava posta, pelo que constava do Auto de Infração e do processo administrativo, reitera-se que não houve, por parte desta R. Agência, qualquer indicação de eventual apuração de infrações diversas no mesmo Auto de Infração e muito menos que este único auto de infração ensejaria a multiplicação das sanções.

1.28. Repise-se que, em NENHUM momento a possibilidade de multiplicação do valor da multa pelo número de passageiros que registrou a MESMA reclamação perante a ANAC foi ventilada pela Agência.

1.29. Fato é que o próprio Auto de Infração, apesar de fazer referência expressa ao enquadramento da multa, em momento algum indicou a possibilidade de multiplicação desta, não tendo, inclusive, sequer indicado qualquer dispositivo legal que ensejasse tal possibilidade.

1.30. Dessa forma, ao multiplicar a multa outrora caracterizada após o reconhecimento da infração e o pedido de desconto formulado pela ora Recorrente, majorando consideravelmente a sanção aplicada, essa R. Agência afrontou gravemente os princípios da ampla defesa e contraditório, o que não se pode admitir.

1.31. Desta forma, é evidente o cerceamento de defesa da ora Recorrente quando, em sede de sua primeira decisão administrativa, esta R. Agência multiplicou a multa combatida nestes autos, sem nunca antes ter sequer ventilado esta possibilidade ou dado à Recorrente indícios de que o faria e, mesmo após a manifestação em contrário apresentada pela companhia aérea, manteve a aplicação de uma multa por passageiro, sem qualquer embasamento que justificasse juridicamente essa conduta.

1.32. Diante do exposto, caracterizada a grave afronta ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser reconhecida a nulidade da decisão que multiplicou a penalidade imposta à ora Recorrente, face ao explícito cerceamento de defesa incorrido, como medida de Direito.

1.33. Como já alegado, de acordo com os fatos expostos nos autos do processo administrativo ora discutido, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de uma única manifestação no sistema Stella, sob a alegação que a ora Recorrente deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem aos passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik.

1.34. Conforme já exposto no tópico retro, a Resolução 25/2008 era a legislação vigente à época dos fatos e estabelecia que “constatada a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo pelo agente da autoridade de aviação civil”, Auto de infração este que, no caso dos autos, foi assinado pelo Sr. Emerson Josino Alves, matrícula nº. 1642178.

1.35. Nesse contexto, os demais parágrafos do artigo 10, informam que:

“§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.”

1.36. Isto posto, há de se observar que quando o legislador estabeleceu a aplicação de penalidades por infrações cometidas, ele se referiu a cada conduta. Isto porque, conforme elencado no § 1º supramencionado, para instaurar um processo administrativo, se faz necessário que ao menos dois passageiros com reserva no voo façam a reclamação.

1.37. Ressalte-se que, apesar de se tratar de três passageiros, a reclamação que ensejou o

presente processo administrativo advém de uma única conduta, que deu ensejo a um único Auto de Infração.

1.38. Observa-se, portanto, que a conduta foi única, qual seja, deixar de oferecer hospedagem a passageiros de um mesmo voo, sendo, portanto, notório, que se não houve mais de uma conduta infracional, não há que se falar em múltiplas penalidades! 36. Neste sentido, é o entendimento desta R. Agência, explanado nos autos do processo nº 00065.051746/2018-64 "Fica claro que a aplicação de sanção, de modo cumulativo, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional. Nesse sentido, a competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato."

1.39. Ainda, há de se ressaltar que, em circunstância envolvendo exatamente os mesmos passageiros relacionados no Auto de Infração objeto destes autos, referente a este mesmo voo (processo administrativo nº 00065.051731/2018-04), foi aplicada, apenas UMA multa para a suposta conduta infracional relacionada a esses mesmos TRÊS passageiros, que registraram apenas UMA reclamação no sistema STELLA, exatamente como ocorrido no caso concreto.

1.40. O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, elenca os princípios que a administração deve observar quando do exercício de suas funções, dentre eles, o princípio da segurança jurídica.

1.41. Sendo assim, uma vez que deixar de oferecer hospedagem a passageiros de um mesmo voo trata-se de uma única conduta infracional e que para cada infração se vincula somente uma única pena, não há como conceder à autoridade a discricionariedade para decidir de forma diferente, ou ainda, para criar eventual pena cumulativa, porque a Administração Pública quando no exercício de seu poder disciplinar, garantirá que o devido processo administrativo esteja pautado pela legalidade e pela segurança jurídica.

1.42. Deve, portanto, a interpretação desta R. Agência, ser exarada em todos os processos administrativos que lhe competem, de forma equânime, não havendo espaço para entendimentos aplicados com dois pesos e duas medidas.

1.43. Ora, se em caso similar ao dos autos foi aplicada uma única multa, não ha que se falar, no presente processo, na aplicação de múltiplas penalidades para uma única conduta.

1.44. Em assim sendo, uma vez constatado um único ato, pelo agente da autoridade de aviação civil, não há que se falar em multiplicação da penalidade, razão pela qual deve ser revista a decisão de primeira instância ora combatida, sob pena de grave afronta ao princípio da segurança jurídica, como medida de Direito!

1.45. Inicialmente, é de suma importância destacar que o objetivo principal da Resolução 400/2016, especificamente no caso de alteração programada pelas companhias aéreas, como é o caso dos autos, é o de que os passageiros tenham seus direitos resguardados nessas circunstâncias e sejam assistidos caso necessitem de assistência material.

1.46. Pois bem. Como já evidenciado nestes autos, após a alteração programada do voo originalmente adquirido pelos passageiros, a ora Recorrente os reacomodou de forma absolutamente eficaz e dentro de suas necessidades!

1.47. Portanto, resta indubitável que o fim precípua da norma foi plenamente alcançado no caso concreto, uma vez que os passageiros foram reacomodados pela ora Recorrente, assistidos durante o período entre os horários do voo e, além disso, tiveram eventuais despesas decorrentes dessa reacomodação custeadas pela companhia aérea.

1.48. Somente pelo acima exposto já é possível reconhecer a inexistência de infração no caso concreto, na medida em que, nos termos da Resolução 400/2016, caso o voo original do passageiro sofra uma alteração programada e ainda assim este mesmo passageiro se apresente no aeroporto para embarque no voo originalmente contratado, deverá a companhia aérea lhe prover assistência material, o que foi plenamente atendido pela ora Recorrente.

1.49. Portanto, considerando-se que a ora Recorrente de fato proveu aos passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik a assistência material que lhes era necessária, é indubitável a inexistência da infração no caso concreto. Isso porque, como descrito pela própria Agência no auto de infração que originou o presente processo administrativo, a suposta conduta infracional estaria comsubstanciada na ausência de prestação de assistência material em favor desses passageiros por parte da ora Recorrente, o que restou cabalmente demonstrado, jamais ocorreu!!!!

1.50. Além disso, ainda que se reconhecesse eventual infração, o que se admite tão e somente por argumentar, que o fim precípua da norma, qual seja, garantir assistência material aos passageiros nas circunstâncias do caso concreto foi integralmente cumprido, o que afasta qualquer justificativa que pudesse vir a ensejar a aplicação de penalidade nestes autos.

1.51. Desta forma, ao aplicar à Recorrente, nessas circunstâncias, multa total no valor de R\$ 60.000,00, pela suposta ausência de assistência material no caso concreto representa grave e flagrante afronta ao princípio da finalidade, como se verá a seguir. 50. De acordo com o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

1.52. De forma resumida, a finalidade é o elemento pelo qual se estabelece que todo ato administrativo deve estar pautado no interesse público. O distanciamento de tal elemento consiste no chamado desvio de finalidade.

1.53. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, finalidade "é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato" e que pode ser dividida em finalidade em sentido amplo, que corresponde à consecução de determinado resultado de interesse público (ao que se denomina finalidade pública) e em finalidade em sentido estrito, que representa o resultado efetivo que deve ser produzido pelo ato perpetrado, conforme definição legal. Em outras palavras, a finalidade, em sentido estrito é "sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei".1

1.54. Ainda, segundo José Cretella Júnior, o desvio de finalidade, também denominado, pela doutrina como desvio de poder, corresponde ao "uso indevido que o administrador faz do poder discricionário de que é detentor para atingir fim diverso do que a lei assinalara. Ou é o uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder que lhe é conferido para atingir a finalidade diversa daquela que a lei preceituara".

1.55. Dito isso, é fato inconteste que todos os atos administrativos devem perseguir a finalidade prevista em lei, sempre voltados ao atendimento do interesse público em sua essência, o que impõe a anulação de todos os atos da Administração Pública que se distanciem dessas características E no caso concreto, a finalidade da norma foi cumprida pela ora Recorrente, na medida em que os direitos dos passageiros foram resguardados e assistidos, diante de sua imediata reacomodação e assistência material recebida, o que demonstra que a imposição da multa ora combatida evidencia notório desvio de finalidade da norma, porque o ato sancionatório não foi praticado para atender a um interesse público em si, mas tão somente com o objetivo arrecadatório, o que não se pode admitir!

1.56. Portanto, flagrante a ofensa ao princípio da finalidade do ato administrativo (aplicação da multa), princípio este que deve nortear a atuação da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999.

1.57. Diante de todo o exposto, faz-se imperiosa a necessidade de reforma da decisão de 1ª Instância ora combatida, a fim de que seja cancelada a penalidade imposta nestes autos à ora Recorrente!

1.58. Conforme evidenciado nos autos do processo administrativo em questão, a ora Recorrente comprovou a regularidade de sua conduta, especialmente no que se refere à prestação de assistência material em favor dos passageiros.

1.59. A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que norteiam a dinâmica da Administração Pública e, assim como o princípio da finalidade, objeto do tópico anterior, estão

expressamente dispostos no artigo 2º da Lei 9.784/99. Nesse ponto, se torna fundamental a separação dos 2 princípios anteriormente mencionados. Primeiramente, ao falarmos de proporcionalidade, há um abismo no caso em tela.

1.60. Além de considerar-se que a ora Recorrente fez tudo que estava ao seu alcance para resolver a situação de maneira efetiva, mesmo que assim não entendesse, a conduta proporcional e razoável a ser adotada por essa R. Agência seria a de fornecer todas as informações necessárias no momento da lavratura do Auto de Infração e em consonância ao devido processo legal e, se o caso, aplicar penalidades conforme os valores relativos ao seu enquadramento.

1.61. Além disso, penalizar a ora Recorrente com a aplicação de multa com caráter punitivo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em uma situação em que o valor recebido pelos bilhetes aéreos sequer corresponde a um terço do valor da penalidade recorrida e, pior ainda, considerando-se que os passageiros de fato foram assistidos materialmente, bem como transportados pela companhia aérea ao seu destino final, nos termos acordados com a ora Recorrente quando de sua reacomodação, resta claro que a manutenção da multa imposta por essa R. Agência é totalmente desproporcional e não razoável.

1.62. Assim, uma vez que a ora Recorrente já arcou com os custos da reacomodação dos passageiros, proveu a assistência material imediata que lhes era necessária e, além disso, se comprometeu em arcar com os custos extras decorrentes de referida reacomodação, como consta dos registros da reclamação no sistema Stella, é inaceitável o fato de que esta R. Agência sequer aplique penalidade no caso concreto, quanto mais neste valor absurdo.

1.63. O Ministro Luís Roberto Barroso afirma que, de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, exige-se que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; impõe também a verificação de inexistência de meio menos gravoso para atendimento dos fins visados e, por fim, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

1.64. Ainda, conforme assevera Luis Roberto Barroso: "o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do poder público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça" (Introdução e Aplicação da Constituição, 6ª edição, Ed. Saraiva, 2004).

1.65. Segundo o mesmo autor: "O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha". (Grifos Nossos).

1.66. Passado o princípio da proporcionalidade, se torna imprescindível tratar do princípio da razoabilidade, uma vez que a aplicação da multa ora combatida desconsiderou totalmente os desfechos da situação fática, ferindo um dos princípios mais importantes do direito.

1.67. Segundo Carlos Roberto Siqueira de Castro, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade visam impedir "que as discriminações legislativas e os atos decisórios dos agentes estatais sejam fonte de injustiças e de perplexidades atentatórias ao paradigma de coerência exigido nas deliberações do Estado e de seus delegados, aprumando-os ao padrão aceitável de moralidade, de eficiência e racionalidade" (O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil", Ed. Forense, 1989, p. 159).

1.68. Aliás, de acordo com a doutrina mais autorizada do Direito Administrativo, "naqueles casos em que há a discricionariedade, impõe-se com maior afinco a observância da fundamentação e motivação do ato, pois, justamente mediante a observância destes princípios será possível o posterior controle do ato" (sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "in" "Direito Administrativo", Atlas, São Paulo, 1996, 7a. edição, p. 175).

1.69. Ademais, ao aplicar a multa ora combatida, esta R. Agência atuou de forma absolutamente irrazoável, vez que os valores dos bilhetes comprados, não se igualariam, nem com o pagamento de todas os custos extras decorrentes da reacomodação, com a multa aplicada à ora Recorrente.

1.70. Por todos os motivos retro citados, torna-se evidente a ausência de qualquer razoabilidade na infundada aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no caso dos autos.

1.71. Assim, por claramente representar grave afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade dos atos administrativos e diante da disparidade no caso concreto da aplicação do inciso VI do artigo 2º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que trata da adequação entre meios e fins na atuação da Administração Pública, a Agência feriu gravemente referidos princípios, razão pela qual tal multa ora discutida deve ser cancelada, como medida de justiça!

1.72. Por todo o exposto, requer a Recorrente que a R. decisão de primeira instância seja integralmente reformada, cancelando-se a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que lhe foi imposta nestes autos, nos seguintes termos:

1.73. I) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração objeto destes autos, em virtude do erro na capitulação da conduta infracional imputada à ora Recorrente, com a consequente anulação da penalidade que lhe foi imposta;

1.74. II) Seja reconhecido o cerceamento de defesa incorrido em relação ao presente Auto de Infração, caracterizado pela violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a consequente nulidade da decisão de primeira instância que multiplicou por 3 a multa imposta à American;

1.75. III) Seja reconhecido que a cumulação das penalidades impostas nestes autos em face da Recorrente, em comparação – ainda – com outras decisões neste mesmo sentido, representa grave afronta ao princípio da segurança jurídica;

1.76. IV) Seja reconhecido que a Recorrente efetivamente agiu em estrito acordo com o disposto na Resolução 400/2016, na medida em que efetivamente proveu assistência material aos passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik, não havendo, dessa forma, qualquer conduta infracional a ser penalizada por essa R. Agência;

1.77. V) Seja reconhecido que a Recorrente atendeu integralmente ao fim precípuo da norma, na medida em que efetivamente reacomodou os passageiros Pablo Roberto Novik, Marta Novik e Ian Novik, nos voos e, desta feita, não subsiste qualquer fundamento jurídico para a manutenção da multa objeto destes autos; e

1.78. VI) Seja reconhecido que a manutenção da penalidade imposta nestes autos em face da ora Recorrente representa grave afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a decisão de 1ª Instância administrativa deve ser reformada, cancelando-se a multa aplicada nestes autos.

1.79. Termos em que, Pede deferimento.

1.80. É o relato.

2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

2.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.3. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao

interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016:

"Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I – atraso de voo;

II – cancelamento do voo;

III – interrupção de serviço; ou

IV – preterição de passageiro."

(grifos nossos)

2.4. Nesse sentido, o art. 27 estabelece uma correlação entre o tempo de espera e a necessidade do passageiro a ser satisfeita:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta."

(grifos nossos)

2.5.

2.6. A legislação é clara no sentido de que, havendo a necessidade de pernoite, e estando o passageiro fora do local de sua residência, é dever do transportador oferecer a assistência material de hospedagem.

2.7. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa:

2.8.

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

(grifos nossos)

2.9. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

2.10. **Das alegações do Interessado:**

2.11. Não faz sentido alegar **erro na capitulação legal do auto de infração**, que, entende, que deveria ter sido capitulada no artigo 12 da Resolução ANAC 400/2016, tornando o ato nulo. Ora não se trata, apenas, do caso de ausência de informação ao passageiro pela omissão em informação prévia (72h de antecedência como prevê a norma em seu artigo 12) em caso de cancelamento de voo.

2.12. Tratam-se de infrações autônomas, pois o direito à assistência material é acessório e decorrente dessa falha de comunicação.

2.13. Em momento algum, a recorrente tenta refutar a infração a si imputada, provando que teria ofertado qualquer assistência devida em decorrência dos fatos a si imputados, que, em tese, a isentaria da punição aqui em discussão.

2.14. Assim, equívoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, não tomando, assim, nulo o Auto de Infração de qualquer forma.

2.15. Quanto à alegação de tratar-se de **uma única conduta infracional**, cumpre balizar as decisões uniformemente, segundo o que já fora decidido por esta instância recursal. Nesse sentido, entende-se tratar de apenas 01 (uma) infração, ao invés de 03 (três) infrações, quando o fato gerador da conduta infracional, no caso a ausência de informação, é referente a um único localizador, que trata das compras das passagens efetuadas pela mesma pessoa e, por isso, apenas um fato gerador e este será o fundamentador de um único ato infracional cometido.

2.16. **O que não é o caso em comento**, pois o intuito da norma é que se satisfaça aos passageiros atingidos a disponibilização das facilidades de forma a compensar os transtornos decorrentes da alteração do voo e isso de **forma individualizada**.

2.17. Ou seja, o referido tipo infracional aponta para o fato de a empresa transportadora "Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.", se assemelha à **preterição de passageiros**, a qual deverá atingir a cada um dos passageiros separadamente, mesmo que estes estejam viajando em grupo, sob o mesmo contrato de transporte.

2.18. Por fim, apesar ter sido realizado um único contrato de transporte, a obrigação acessória de assistência material deveria abranger a cada passageiro, o que determina a existência de três atos infracionais, no caso, afastando a **tese** de que houve o cometimento de apenas um ato infracional, como suscita a Recorrente.

2.19. Logo, subsume-se que as alegações não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional fartamente apontada nos autos.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no item 120.321(e) do RBAC, por fornecer à empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), ou supervisor, atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos.

3.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.3. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação

específica.

3.4. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

3.5. Assim, não cabe a alegação de arbitramento desarrazoado à multa, como se elucida a seguir.

3.6. **Das Circunstâncias Atenuantes**

3.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

3.8. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

3.9. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5351714, da ANAC, na data desta decisão.

3.11. **Das Circunstâncias Agravantes**

3.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.13. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **03 (três)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise que configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

3.14. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

3.15. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, em aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

3.16. Conforme redação vigente à época desta decisão, o **Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27 de junho 2017**, estabelece multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** no patamar mínimo, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** no patamar médio, e **R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)** no patamar máximo para quem cometer a infração do **art. 27, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA).**

3.17. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

3.18. Conforme entendimento definido em Decisão de Primeira Instância, que definiu que *"a caracterização da infração continuada no presente caso agravou a penalidade pecuniária imposta à autuada, que resultaria num valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se a sanção fosse aplicada de forma individualizada. Dessa forma, a penalidade de multa ser aplicada no patamar mínimo para cada uma das condutas infracionais apuradas"*, deverá ser, assim, mantido.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, VOTO por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AMERICAN AIRLINES INC. no patamar de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por descumprimento ao disposto no Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

Eduardo Viana
SLAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/08/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5997602** e o código CRC **5903F59D**.

SEI nº 5997602



VOTO

PROCESSO: 00065.051761/2018-11

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5997602, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., no **valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a 03 condutas**, por *Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26*, infração capitulada no Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5997654** e o código CRC **A82A357B**.

SEI nº 5997654



VOTO

PROCESSO: 00065.051761/2018-11

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5997602, por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por *Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26*, infração capitulada no Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5997674** e o código CRC **B5CAD297**.

SEI nº 5997674



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.051761/2018-11

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC

Auto de Infração: 6252/2018

Crédito de multa: 671075211

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AMERICAN AIRLINES INC. no valor total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, correspondente a 03 condutas, por descumprimento ao disposto no Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/08/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5997686** e o código CRC **DE7C8A1D**.
